



Bruno Martins
Advocacia e Consultoria

PARECER n.º 005/2021/BM

CONSULENTE: Associação das Previdência Próprias do Estado de Alagoas - APPEAL

ASSUNTO: Realização de revisões periódicas e vinculação ao prazo para ocorrência

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REVISÃO PERIÓDICA – PRAZO LEGAL – INOBSERVÂNCIA – POSSIBILIDADE.

1 – A aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade laboral permanente.

2 – A omissão que causa prejuízos ao Erário se constitui em conduta punível pela Lei de Improbidade Administrativa.

3 – As provas obtidas nas redes sociais se constituem em meio legítimo para evidenciar a situação pessoal do segurado.

4 – Motivos pelos quais o prazo fixado em Lei para a revisão das aposentadorias por invalidez não se constitui em impedimento para o exercício do Poder de Auto-tutela da Administração Pública.

5 – A existência de evidências que ensejem a dúvida acerca da capacidade laboral autoriza a realização de nova avaliação, independentemente do prazo legalmente fixado para tanto, objetivando uma possível reversão *ex officio*.

A Associação das Previdência Próprias do Estado de Alagoas - APPEAL encaminhou a seguinte indagação:

Caso o instituto tome conhecimento por informações lançadas nas redes sociais de que o segurado aposentado por invalidez tem condições de retornar ao trabalho ele precisa aguardar o prazo fixado em lei para a revisão da sua capacidade ou pode convocar o servidor antes dessa data?

É o necessário.

Inicialmente é preciso frisar que mesmo para aqueles Entes Federados que não realizaram a reforma da previdência ou mesmo, em tendo o feito, não introduziram na legislação a previsão de sua ocorrência, as revisões periódicas são uma obrigação nas aposentadorias decorrentes da incapacidade permanente do servidor público.

Isso porque, como afirma Fábio Lopes Vilela Berbel *in* TEORIA GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, editora Quartier Latin, página 100:

Essa modalidade não admite natureza definitiva. A incapacidade gerada por contingência comprovada sempre será precária, pois admite a reparação. A recuperação da capacidade para o trabalho cessa o fato gerador (contingência) da prestação e, por via tangencial, a própria prestação previdenciária.



Bruno Martins
Advocacia e Consultoria

Razão pela qual, Bruno Sá Freire Martins e Theodoro Vicente Agostinho *in* MANUAL PRÁTICO DAS APOSENTADORIAS DO SERVIDOR PÚBLICO, 2ª edição, editora LTr, páginas 42 e 43 esclarecem:

Assim, é que se afirma que a aposentadoria por invalidez se constitui em benefício sob condição, ou seja, para que o benefício possa continuar a ser paga faz-se necessário que a pessoa mantenha a sua condição de incapaz para o exercício das atribuições de seu cargo. A superveniência de cura ou mesmo de melhora na saúde que permita ao servidor o retorno ao trabalho autoriza o cancelamento da aposentadoria e o retorno á ativa do servidor por meio de reversão.

Tanto que a legislação dos Entes Federados, ao disciplinar o instituto da reversão, consistente naquele pelo qual a Administração Pública promove o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez que recuperou a capacidade laboral, o faz trazendo a possibilidade de que ela ocorra *ex officio*.

Sendo que os atos *ex officio* tem como principal característica serem praticados pela Administração Pública independentemente de provocação, podendo, fundar-se em informações obtidas por esta por todos os meios lícitos existentes.

Além disso, por se constituir em benefício sob condição, a reversão da aposentadoria por invalidez não se submete à prescrição ou decadência enquanto a incapacidade persistir, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cognição. Servidora pública do Município de Lavínia. 'Auxiliar de enfermagem'. Servidora que teve sua aposentadoria por invalidez recomendada. Administração que, posteriormente, determinou o retorno da servidora ao serviço. Pretensão à decretação de nulidade do ato administrativo que decretou o retorno ao serviço e consequente concessão de aposentadoria por invalidez. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido. 1. Direito administrativo. Decadência do direito de a Administração reverter o ato que reconheceu a invalidez. Não ocorrência na hipótese. Aplicação da teoria da 'actio nata'. Precedente do C. STJ. Prazo de decadência que, na espécie, começa a fluir apenas a partir do momento em que verificada a cessação dos motivos que levaram ao reconhecimento da invalidez. 2. Direito administrativo. Retidão do ato administrativo cujo reconhecimento é de rigor. Incidência, no caso, do artigo 28, Lei Municipal n. 1.110/05 e ditames da Lei Municipal n. 1.148/2006. A legislação de regência do Município de Lavínia prevê a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez a seus servidores, comprovada a incapacidade laboral em perícia a ser realizada pelo órgão competente, sendo certo, entretanto, que se demonstrado por junta médica a reabilitação do segurado, o benefício será suspenso. Caso em que, submetida à reavaliação médica pelo órgão competente, a servidora foi considerada apta a retomar suas funções. 3. Sentença que julgou improcedente o pedido mantida, majorados os honorários advocatícios, nos termos do § 11, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015. Recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000542-44.2016.8.26.0356; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª



Bruno Martins
Advocacia e Consultoria

Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

Possibilidade essa que também encontra guarida no poder de auto-tutela da Administração Pública, referendado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que conta com o seguinte teor:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

E, é justamente esse poder que enseja a conclusão de que a existência de prazo legal para a realização de revisões periódicas não pode se constituir em óbice para que a Administração Pública promova a convocação do aposentado por invalidez para nova perícia antes de findo o prazo legalmente estabelecido para sua ocorrência.

Funcionando, em verdade, como um limitador do lapso temporal para a realização de revisão quando não existirem fatos novos que permitam a conclusão de que o estado de saúde do segurado mudou, levando-o a readquirir sua capacidade laboral.

Já que, ao tomar conhecimento de determinado fato, o gestor público, não pode ignorar sua ocorrência, afastando-se, com isso, a possibilidade de que permaneça inerte diante daquela situação que lhe é apresentada, sob pena se caracterizar omissão punível, conforme se depreende da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

...

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Uma vez que a não convocação do servidor para nova perícia que pode constar sua capacidade laboral e, por conseguinte, determinar o fim do benefício se constitui em prejuízo ao Erário ante ao pagamento de proventos que não eram devidos a esse servidor durante todo o lapso em que este continuou na inatividade mesmo tendo condições de retornar ao trabalho.

Motivo pelo qual, há de concluir que o prazo legalmente estabelecido para a realização da revisão da capacidade laboral do servidor aposentado não se constitui em um impeditivo para a realização desta em outras datas, sempre que o dirigente da Unidade



Bruno Martins
Advocacia e Consultoria

Gestora tomar conhecimento de fatos que levem a possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho.

Ainda que estes fatos estejam relacionados a postagens lançadas em redes sociais, já que estas se constituem em base de dados públicas alimentada diretamente pelo segurado, evidenciando, com isso, seu intento de dar conhecimento a todos dos acontecimentos em sua vida.

Autorizando, assim, a utilização das mesmas como prova de sua condição pessoal, como inclusive já vem se posicionando a jurisprudência pátria:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO FILHO MENOR. Considerando a (a) necessidade presumida do beneficiário da pensão, decorrente da menoridade - 3 anos; (b) a ausência de elementos para aferir a real capacidade financeira do alimentante, e (c) os sinais de riqueza demonstrados na rede de relacionamento Facebook, adequado fixar os alimentos provisórios em 80% do salário mínimo. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70065364986, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-09-2015)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Parâmetro de cinco salários mínimos para o deferimento da benesse, conforme Enunciado n. 49 do Centro de Estudos do TJRS, que, no entanto, não serve, por si só, como embasamento suficiente para o indeferimento ou deferimento do benefício, quando outros elementos colacionados ao feito apontam em sentido contrário ao postulado. Caso dos autos em que a documentação acostada aos autos não enseja a concessão da gratuidade judiciária, uma vez que, embora a agravante tenha provado perceber benefício do INSS, no valor de cerca de 1,5 salário mínimo nacional, o agravado trouxe prova de que também é proprietária de uma escola de educação infantil, informação por ela confirmada junto à rede social Facebook, se desconhecendo sua real capacidade financeira. Condição de hipossuficiente não caracterizada. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70082233438, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 31-10-2019)

Portanto, é perfeitamente possível que o segurado do Regime Próprio seja submetido à perícia médica com o objetivo de que seja verificado se ainda encontra-se incapaz para o exercício do labor, mesmo antes de findo o prazo fixado em Lei para essa revisão.

É o parecer.

Cuiabá-MT, 07 de Abril de 2021.


BRUNO SÁ FREIRE MARTINS
OAB/MT nº 7.362